

---

UNIVERSALISMO E RELATIVISMO CULTURAL  
NA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS:  
DA SUPREMACIA DA COLETIVIDADE À  
PRIMAZIA DA PESSOA HUMANA, UMA  
ANÁLISE MULTICULTURAL

---

*UNIVERSALISM AND CULTURAL RELATIVISM IN  
CONSTRUCTION OF HUMAN RIGHTS: FROM SUPREMACY  
OF COMMUNITY TO PRIMACY OF THE HUMAN BEING, AN  
MULTICULTURAL ANALYSIS*

*Gustavo de Campos Corrêa Oliveira  
Advogado da União  
Departamento de Gestão Estratégica*

SUMÁRIO: Introdução; 1 A construção dos direitos humanos em sua perspectiva histórica; 2 A criação da Organização das Nações Unidas e a Carta Internacional de Direitos Humanos; 3 O paradigma da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; 4 Universalismo e relativismo cultural; 5 A concepção multicultural dos direitos humanos; 6 Conclusão; Referências

**RESUMO:** O texto ora apresentado intenta contribuir com a investigação acerca dos fundamentos dos direitos humanos e de sua efetividade e aplicabilidade em um contexto multicultural. O Estudo se inicia pela análise dos fundamentos e da construção histórica destes direitos. Após, verifica-se sua natureza, em especial, a temática relativa ao seu caráter universal ou relativo, conforme a cultura em que estão inseridos. Por fim, investiga-se a possibilidade de harmonização entre as concepções relativistas e universalistas dos direitos humanos sob a perspectiva da legitimidade e efetividade, por meio do exame de atos normativos internacionais, bem como de posições doutrinárias conciliatórias sobre o tema.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Humanos. Relativismo Cultural. Universalismo. Multiculturalismo.

**ABSTRACT:** The paper presented here intends to contribute to the investigation of the foundations of human rights and its application and enforcement in a multicultural context. The study begins by analyzing the fundamentals and the historical construction of these rights. After, it analyzes his nature, in particular, the issue relating to its universal or relative character, according to the culture in which they live. Finally, we investigate the possibility of harmonization between the relativist and universalist conceptions of human rights from the perspective of legitimacy and effectiveness, by examining international normative acts, as well as conciliatory doctrinal positions on the subject.

**KEYWORDS:** Human Rights. Cultural Relativism. Universalism. Multiculturalism.

## INTRODUÇÃO

A expressão direitos humanos<sup>1</sup> abrange um conjunto de direitos essenciais a uma vida digna e em liberdade de todos os seres humanos, fundamentados no mero fato da existência de seu titular, independentemente de questões acidentais, tais como raça, nacionalidade, sexo, religião ou qualquer outra condição externamente apresentada.

Nesse sentido, são instrumentos de garantia da pessoa humana, em especial perante atos estatais, seja de forma negativa, impedindo a ação do Estado; seja de forma positiva, impondo ao Estado um dever de evitar que direitos humanos sejam violados.

Não obstante sejam direitos inerentes aos homens, seu conteúdo e alcance advêm de fontes externas, próprias da coletividade. Assim, relacionam-se de forma substancial com os conceitos de universalismo e relativismo cultural. É dizer, em que pese se reconheça a presença de direitos inerentes aos seres humanos, sua extensão e efetividade remanesçam dependentes do alcance conferido a esses direitos pelas diversas culturas em que estão inseridos.

Neste contexto, em que se pretende a máxima proteção dos direitos do homem, e que se reconhece a cultura como valor e elemento da própria estrutura destes direitos, investiga-se a sua construção histórica em uma sociedade multicultural.

## 1 A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM SUA PERSPECTIVA HISTÓRICA

A concepção de direitos humanos é histórica. Nas palavras de Hannah Arendt, citada por PIOVESAN (2012), os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução.

A história dos direitos humanos se confunde com a história do homem, os direitos não se sucedem e não se constroem de forma linear no tempo. Na história mundial, os direitos humanos assumiram diversas concepções: da ideia de Direito Natural em Roma e da declaração de

---

1 Ressalvando-se o viés ocidental do conceito de Direitos Humanos, destaca-se Boaventura de Souza Santos, in verbis: o conceito de direitos humanos assenta num bem conhecido conjunto de pressupostos, todos eles tipicamente ocidentais, designadamente: existe uma natureza humana universal que pode ser conhecida racionalmente; a natureza humana é essencialmente diferente e superior à restante realidade; o indivíduo possui uma dignidade absoluta e irredutível que tem de ser defendida da sociedade ou do Estado; a autonomia do indivíduo exige que a sociedade esteja organizada de forma não hierárquica, como soma de indivíduos livres (Panikkar, 1984:30). (SOUZA SANTOS, Boaventura de. Uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, N.º 48. Coimbra, jun. 1997. P.19).

direitos naturais universais proposta na Revolução Francesa; passando pelo período de positivação exclusiva no ordenamento interno dos Estados; até a concepção atual, em que se encontram positivados em estatutos de natureza universal.

Delineou-se o estágio atual dos direitos humanos a partir da Segunda Guerra Mundial, após a trajetória do genocídio perpetrado pelos Estados nazifascistas europeus, com a supressão sistemática de direitos humanos em favor de uma ideologia de Estado.

Neste momento, evidencia-se uma profunda transformação na perspectiva histórica mundial desses direitos, revelando-se a fragilidade da proteção por meio de direitos positivos construídos e interpretados localmente.

Em Estados como a Alemanha nazista direitos humanos foram legalmente afastados por meio de um conjunto de instrumentos institucionais, legitimadores de violência estatal, em detrimento de minorias, em especial, judeus, comunistas, homossexuais e ciganos.

Percebeu-se, com intensidade jamais antes observada, que o Estado pode violar direitos humanos em nome de interesses diversos, tais como a soberania, a vontade popular ou de grupos dominantes de poder. Que a proteção dos direitos humanos não é de exclusivo interesse dos Estados, mas sim de toda a comunidade internacional. Tal fato contribuiu fortemente para a expansão do movimento de internacionalização da proteção dos direitos humanos.

No campo institucional, a partir do rompimento do paradigma dos direitos positivos locais, inicia-se um novo período de proteção internacional dos direitos humanos, com a instituição de marcos de proteção da pessoa humana no âmbito global e regional dos Estados.

## **2 A CRIAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E A CARTA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS**

Os ideais e os propósitos dos povos ao fim da Segunda Guerra Mundial estão expressos na “Carta das Nações Unidas”, assinada em São Francisco, em 1945, após o término da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, que estabeleceu a criação da Organização das Nações Unidas. Integra este documento o Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

As Nações Unidas começaram oficialmente a existir apenas em 24 de outubro de 1945, após a ratificação da Carta pela maioria dos signatários, incluindo China, EUA, Reino Unido e ex-União Soviética. Com a criação da ONU, elaborou-se pela então Comissão de Direitos

Humanos da Organização das Nações Unidas a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 – DUDH.

Intentou-se, ao elaborar a DUDH, após sua edição, que fosse estabelecido um marco normativo vinculante aos países signatários, por meio de instrumentos que conferissem efetividade aos princípios positivados na declaração. Contudo, em virtude de Guerra Fria, somente em 1966 foram editados os dois Pactos necessários à pretendida efetividade da DUDH, são eles: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966; e o Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais de 1966.

Esse conjunto normativo restou consagrado pela doutrina com o termo “Carta Internacional de Direitos Humanos”. Note-se que a divisão do conteúdo da proteção em dois estatutos reflete a posição ideológica dicotômica adotada pelas superpotências, no contexto da Guerra Fria. Atualmente, o sistema global de proteção aos direitos humanos não se limita aos estatutos acima mencionados. Conta com a edição de inúmeros instrumentos normativos que versam sobre assuntos comuns de Direitos Humanos, usualmente, com a previsão de mecanismos de controle e responsabilização dos Estados signatários.

### **3 O PARADIGMA DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948**

As ações executadas no plano internacional no pós-guerra inauguram uma mudança de paradigma em relação aos direitos humanos. Conforme lição do professor André de Carvalho Ramos<sup>2</sup>:

No plano internacional, os direitos humanos sofreram uma ruptura ocasionada pelos regimes totalitários nazifascistas na Europa na Segunda Guerra Mundial e, após, foram reconstruídos com a internacionalização da matéria. Com isso, o Direito Internacional passou por uma lenta mudança do seu eixo central voltado à perspectiva do Estado preocupado com a governabilidade e com a manutenção de suas relações internacionais. Com a ascensão da temática dos direitos humanos previstos em diversas normas internacionais, os direitos humanos promoveram a entrada em cena da preocupação internacional referente à promoção da dignidade humana em todos os seus aspectos.

Ao tratar do processo de reconstrução dos direitos humanos o professor André de Carvalho Ramos<sup>3</sup> aponta como principais características

<sup>2</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 84.

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 81.

deste novo paradigma: centralidade, universalidade, inerência, transnacionalidade, indivisibilidade, interdependência, unidade, abertura, não exaustividade, fundamentalidade, imprescritibilidade, proteção do retrocesso, inalienabilidade e indisponibilidade dos direitos humanos.

Dentre as especificidades apontadas destaca-se a denominada Universalidade dos Direitos Humanos, característica que isoladamente melhor se aproxima do objetivo proposto de se romper com o paradigma anterior.

O paradigma relativo aos direitos humanos antes da Segunda Guerra mundial fundamentava-se em direitos locais, advindos e dependentes de posituação, proteção e interpretação pelos Estados. Não eram para todos, mas apenas para aqueles selecionados pelo Estado com merecedores de direitos. Em razão dessa concepção, na Alemanha nazista, apenas aqueles de origem racial ariana eram titulares de direitos, excluindo-se os demais.

O pós-guerra marcou o ponto de inflexão. A partir desse ponto os direitos humanos não seriam mais tratados como questões exclusivamente de competência dos Estados, em razão da soberania, mas sim como um tema de direito internacional, de modo a possibilitar uma dupla proteção e garantia. Atuando-se, assim, a comunidade internacional, por meio de instituições idôneas, subsidiariamente aos Estados.

O princípio da universalidade dos direitos humanos restou previsto no próprio título da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, bem como em seu artigo inicial, assim como permaneceu positivado em diversos diplomas normativos internacionais que se seguiram. Reafirmando-se, desse modo, o objetivo da comunidade internacional de conferir a todos os homens direitos iguais, a fim de assegurar-lhes uma existência digna. São as principais referências ao princípio da universalidade dos direitos humanos:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, em seu art. 1º:

*Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. (grifo do autor)*

A Proclamação de Teerã, proclamada pela Conferência de Direitos Humanos em Teerã em 13 de maio de 1968, em que se declara solenemente que:

*É indispensável que a comunidade internacional cumpra sua obrigação solene de fomentar e incentivar o respeito aos direitos humanos e as liberdades fundamentais para todos, sem distinção nenhuma por motivos*

*de raça, cor, sexo, idioma ou opiniões políticas ou de qualquer outra espécie;*  
(grifo do autor)

A Conferência de Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993, denominada Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, que afirma em seu item 5:

*5. Todos os Direitos do homem são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional tem de considerar globalmente os Direitos do homem, de forma justa e equitativa e com igual ênfase. Embora se devam ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas político, económico e cultural, promover e proteger todos os Direitos do homem e liberdades fundamentais.* (grifo do autor)

Não obstante a importância conferida ao princípio da universalidade dos direitos humanos, conforme se observa no disposto no item 5 da Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993, remanesce a preocupação da comunidade internacional com o significado das especificidades nacionais e regionais e os antecedentes históricos, culturais e religiosos dos Estados, fundamento da concepção relativista dos direitos humanos.

#### 4 UNIVERSALISMO E RELATIVISMO CULTURAL

Cuida-se de um dos pontos centrais na construção dos direitos humanos. Tradicionalmente, discute-se neste tópico se há direitos universalmente aceitos, inerentes à própria natureza humana, ou ao contrário, tais direitos derivam do ambiente histórico e cultural em que o homem está inserido. É dizer, indaga-se, em relação aos direitos humanos, se há um “mínimo ético irreduzível”, um núcleo elementar de direitos humanos extensível a todos, independentemente de questões acidentais, ainda que se permita a discussão sobre o alcance desse direito.<sup>4</sup>

Os que defendem a existência de um mínimo ético irreduzível são denominados universalistas, em que pese se admita uma gradação do alcance conferido a tais direitos. Em antítese, há os que defendem que direitos humanos se relacionam a circunstâncias externas e acidentais do indivíduo. São os denominados relativistas.

<sup>4</sup> PIOVESAN, Flávia. Declaração universal de direitos humanos: desafios e perspectivas. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIIJ*, Belo Horizonte, ano 7, n. 7, p. 1137, jan./dez. 2012.

Dentre as críticas apresentadas pelos relativistas à corrente universalista destacam-se: inicialmente, argumenta-se que o homem é um ser histórico e cultural e, portanto, os direitos são a ele atribuídos (e não inerentes) e guardam estreita relação com o tempo e espaço. Não se pode perceber o outro, senão sob a ótica de seu tempo e cultura.

Para os relativistas, a moral e os valores são temporais e culturais. Fora deste contexto não haveria que se falar em direitos do homem em uma perspectiva ontológica. Impor uma concepção uniforme em relação ao conteúdo dos direitos humanos é fomentar a intolerância e impor uma visão cultural hegemônica de uma cultura sobre a outra, bem como de um tempo sobre outro.

Para os relativistas, ao tratar a situação específica da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 – DUDH –, se está a impor a cultura hegemônica eurocêntrica ocidental às demais culturas.

Como registrado, a Conferência de Direitos Humanos, reunida em Viena em 1993, ao tratar da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, em seu item 5, assentou a ideia de universalismo forte, e um relativismo fraco, ao reconhecer que, *in verbis*:

5. Todos os Direitos do homem são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional tem de considerar globalmente os Direitos do homem, de forma justa e equitativa e com igual ênfase. *Embora se devam ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os antecedentes históricos, culturais e religiosos*, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas político, económico e cultural, promover e proteger todos os Direitos do homem e liberdades fundamentais. (grifo do autor)

No atual paradigma de proteção dos direitos humanos e de aplicação do direito internacional é necessário compreender que os direitos, e nessa categoria se incluem os Direitos Humanos, advêm de fontes jurídicas positivas. Desse modo, compete ao direito posto indicar a corrente jurídica a ser aplicada.

Nesse sentido, verifica-se no pós-guerra a primazia da concepção universalista na proteção dos Direitos Humanos, conforme se depreende dos diversos estatutos jurídicos disciplinadores da matéria. Ressalva-se, contudo, a necessidade de se considerar as especificidades nacionais e regionais e os antecedentes históricos, culturais e religiosos.

Assim, ainda que os diplomas normativos internacionais adotem o universalismo como vetor interpretativo na proteção dos direitos humanos, impõe, na mesma medida, a necessidade de se integrar ao debate

a diversidade cultural dos povos. Nesse ponto, de forma a conciliar as posições jurídicas aparentemente divergentes, está a posição doutrinária que defende a concepção multicultural dos direitos humanos.

## 5 A CONCEPÇÃO MULTICULTURAL DOS DIREITOS HUMANOS

Sobre cultura e multiculturalismo, João Maria André<sup>5</sup> expõe:

Hoje não se mora, viaja-se e viaja-se num tempo e num espaço globais, que são simultaneamente um tempo e um espaço reticulares, em que referências e especificidades se desvanecem porque se dilui o chão que lhes dava algum sentido e que dava sentido e configuração ao mundo ou aos mundos em que se morava: o chão da cultura. Porque a experiência de mundo que alimenta as interpretações do mundo não é nunca a experiência de um mundo objectivo e exterior aos sujeitos que o experimentam: é sempre uma experiência mediada pela cultura em que se sedimenta e constitui a nossa identidade histórica e em que durante séculos se sedimentaram e constituíram as nossas identidades grupais e colectivas.

E continua:

É no quadro de uma pluralidade de culturas em contínua intersecção que se desenham hoje as interpretações do mundo e, por isso, faz sentido que, ao procurar articular a experiência filosófica com as interpretações do mundo se conceda um destaque especial à problemática do multiculturalismo e do diálogo intercultural e das suas repercussões nos modos de fazer filosofia e de fazer mundo, de fazer filosofia do mundo e de fazer os mundos da filosofia, confrontando e aprofundando conceitos como incomensurabilidade, diálogo e interculturalidade.

Sobre o tópico, destaca-se Boaventura de Souza Santos ao tratar da posição conciliatória e de superação do debate entre o Universalismo (posição global) e o Relativismo (posição cultural), conforme denominou de Concepção Multicultural dos Direitos Humanos, que objetiva, segundo o autor: justificar uma política progressista de direitos humanos com âmbito global e com legitimidade local<sup>6</sup>.

5 ANDRÉ, João Maria. Interpretações do mundo e multiculturalismo: Incomensurabilidade e diálogo entre culturas. *Revista Filosófica de Coimbra*, Coimbra, n.º 35, p.8-9, 2009.

6 *Ibidem*, p.13

Nesse processo, a globalização se apresenta como fator compressor do tempo e espaço capaz de alterar a dinâmica dicotômica entre a compreensão global e local dos direitos humanos. Dentre os processos que formam o macroprocesso de globalização, destacam-se: o localismo globalizado (também denominado por Boaventura como globalização de-cima-para-baixo ou globalização hegemônica); e os fenômenos do cosmopolismo<sup>7</sup> e da defesa do patrimônio comum da humanidade (ambos denominados por Boaventura como globalização de-baixo-para-cima ou globalização contra-hegemônica)<sup>8</sup>. De forma que os direitos humanos podem ser concebidos nesses dois grupos.

Para Santos<sup>9</sup>:

A complexidade dos direitos humanos reside em que eles podem ser concebidos, quer como forma de localismo globalizado, quer como forma de cosmopolismo, ou por outras palavras, quer como globalização hegemônica, quer como globalização contra-hegemônica. Proponho-me de seguida identificar as condições culturais através das quais os direitos humanos podem ser concebidos como cosmopolismo ou globalização contra-hegemônica. A minha tese é que enquanto forem concebidos como direitos humanos universais, os direitos humanos tenderão a operar como localismo globalizado – uma forma de globalização de-cima-para-baixo. Serão sempre um instrumento do “choque de civilizações” tal como o concebe Samuel Huntington (1993), ou seja, como arma do Ocidente contra o resto do mundo (“the West against the rest”). A sua abrangência global será obtida à custa da sua legitimidade local. Para poderem operar como forma de cosmopolitismo, como globalização de de-baixo-para-cima ou contra-hegemônica, os direitos humanos têm de ser reconceptualizados como multiculturais. O multiculturalismo, tal como eu entendo, é pré-condição de uma relação equilibrada e mutualmente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemônica de direitos humanos no nosso tempo.

Busca-se, portanto, com a concepção multicultural dos direitos humanos superar o debate entre o universalismo e relativismo cultural, de forma a desconstruir o enfrentamento polarizado entre as duas concepções,

---

7 Fenômeno em que Estados-nação, regiões, classes ou grupos sociais subordinados a oportunidade de se organizarem transnacionalmente na defesa de interesses percebidos como comum, e de usarem em seu benefício as possibilidades de interação transnacional criadas pelo sistema mundial. (Ibidem, p. 17)

8 Ibidem, p. 17.

9 Ibidem, p. 18.

para se alcançar um diálogo intercultural visando-se ao máximo de efetividade na proteção dos direitos humanos.

No mesmo sentido, procura-se identificar questões isomórficas que se apresentam no discurso acerca da proteção dos direitos humanos entre diferentes culturas, partindo-se do fenômeno da globalização para se compreender que a aproximação entre culturas exige diálogo, fundamentado na tolerância e coexistência de diferenças, em busca da construção de soluções concertadas para a defesa e proteção dos direitos humanos.

Não se pretende, pois, a imposição de um padrão de universalismo ideal, comum à todas às culturas. Compreende-se a incompletude das diversas culturas (por meio da hermenêutica diatópica<sup>10</sup>), permitindo-se assim, por meio de um diálogo construtivo multicultural, soluções para às questões comuns de direitos humanos.

Defende, portanto, Boaventura, que os direitos humanos só poderão desenvolver o seu potencial emancipatório se se libertarem do seu falso Universalismo e se tornarem verdadeiramente multiculturais<sup>11</sup>.

## 6 CONCLUSÃO

Os direitos humanos são historicamente construídos, de acordo com a cultura e com o tempo. O pensar em direitos humanos deve cuidar, sobretudo, da efetividade de sua aplicação nos diversos meios culturais, porque o direito existe para realizar sua função social modificadora e emancipatória. A preocupação com a efetividade da aplicação dos direitos humanos justifica-se, em especial, no cenário internacional, em que instrumentos de coerção tradicionais são mitigados em razão da soberania dos Estados.

Percebe-se, assim, hodiernamente, a primazia conferida pelos estatutos internacionais à concepção universalista (forte) dos direitos humanos, com a aplicação mitigada (fraca) do relativismo cultural. Tal fato decorre da prevalência da posição hegemônica dos países ocidentais, após o período pós-guerra, impondo-se às demais culturas uma determinada visão de mundo (*weltanschauung*) dominante.

---

10 Nesse sentido, ensina Boaventura: “hermenêutica diatópica baseia-se na ideia de que os *topoi* (os *topoi* são os lugares comuns retóricos mais abrangentes de terminada cultura) de uma determinada cultura, por mais fortes que sejam, são tão incompletos quanto à própria cultura a que pertencem. Tal incompletude não é visível do interior dessa cultura, uma vez que a aspiração à totalidade induz a que se tome a parte pelo todo. O objetivo da hermenêutica diatópica não é, porém, atingir a completude – um objetivo inatingível – mas, pelo contrário, ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua através de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, com um pé numa cultura e outro, noutra” (Ibidem, p. 23.)

11 Ibidem, p. 11.

É o que dispõe a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, em seu item 5, quando, ao declarar a universalidade dos direitos do homem, ressalva o significado das especificidades nacionais e regionais e os antecedentes históricos, culturais e religiosos.

O discurso multicultural busca superar o debate dicotômico entre as duas concepções sem, contudo, se distanciar do objetivo fundamental que norteia o assunto: a máxima proteção dos direitos humanos.

Nota-se que todas as concepções possuem o objetivo comum de conferir a máxima efetividade aos direitos humanos, divergindo-se, entretanto, quanto à forma de fazê-lo. É dizer, diverge-se quanto à legitimidade do discurso.

Dessa forma, inclinamos a nos filiar à solução proposta pela concepção multicultural dos direitos humanos, em razão da ampliação do cenário de debate, com conseqüente tendência de estabilização das soluções advindas do diálogo intercultural (diatópica) das questões isomórficas debatidas e maior legitimidade do conteúdo dos direitos definidos. Evitando-se, assim, a imposição da visão de mundo de uma determinada cultura sobre as demais, ampliando-se a eficácia social da aplicação dos direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

ANDRÉ, João Maria. Interpretações do mundo e multiculturalismo: Incomensurabilidade e diálogo entre culturas. *Revista Filosófica de Coimbra*, Coimbra, n. 35, p. 7-42, 2009.

ANDRÉ, João Maria. Potencialidades, limites e operadores do diálogo inter-religioso face ao diálogo intercultural. *Revista Filosófica de Coimbra*, Coimbra, n. 42, p. 499-540. 2012.

HA-REDEYE, Omar. *The Role of Islamic Shari'ah in Protecting Women's Rights* (September 1, 2009). United Nations Economic and Social Council (ECOSOC), Fifty-sixth session of the Commission on the Status of Women, United Nations, March 10, 2009.

MARTINS, António Manuel. Pluralismo sem consenso. A crítica de Rescher aos pressupostos da teoria da acção comunicativa de Habermas. *Revista Filosófica de Coimbra*, Coimbra n.. 9, p. 053-074, 1996.

MORENO, Natália de Almeida Moreno. Regimes Complexos No Cenário Internacional Contemporâneo. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 88/2014, p. 275 – 315, jul - set / 2014.

MUGHAL, Justice (R) Dr. Munir Ahamd. *Islamic Concept of Human Rights* (June 3, 2012). Available at SSRN: <<http://ssrn.com/abstract=2074317> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2074317>>

PIERIK, R. H. M. (2002). Brian Barry's 'Culture and Equality'. [Review of the book *Culture and Equality. An Egalitarian Critique of Multiculturalism*, Brian Barry]. *Political theory*, 30(5), 752-760.

PIOVESAN, Flávia. Declaração universal de direitos humanos: desafios e perspectivas. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ*, Belo Horizonte, ano 7, n. 7, p. 1137, jan./dez. 2012.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014.

SOUZA SANTOS, Boaventura de. Uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 48. p. 11-32. Coimbra, jun. 1997.

